



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.520 - DF (2016/0169945-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADOS : ANTONINO JERÔNIMO PIAZZI - DF001429A
VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO S DA SQS 415
ADVOGADOS : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
TAINARA SOARES SANTOS E OUTRO(S) - DF038272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. LANÇAMENTO DE DESPESAS DE FORMA IRREGULAR. JUSTIFICATIVA NÃO APRESENTADA. PERÍCIA CONTÁBIL. CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORMADO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do STJ, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante da apresentação de justificativa pela parte e da realização de perícia contábil. Precedentes.
2. No caso, as contas foram apresentadas de forma irregular e, embora intimado para comprovar o lastro fático das despesas lançadas, o réu ficou-se inerte, prevalecendo a conclusão da perícia judicial quanto à existência de saldo credor em favor do condomínio autor, já que não demonstrada a legalidade dos lançamentos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.520 - DF (2016/0169945-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADOS : ANTONINO JERÔNIMO PIAZZI - DF001429A
VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO : CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 415
ADVOGADOS : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
TAINARA SOARES SANTOS E OUTRO(S) - DF038272

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LIRA contra decisão deste Relator, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma que *"a controvérsia não se refere à inércia do agravante em prestar contas e nem na dúvida quanto à origem das despesas"* (fl. 739), acentuando-se que, *"caso seja mantida a decisão ora recorrida, a condenação ao pagamento da integralidade dos R\$ 22.678,73, acarretará, em favor do agravado, um enriquecimento sem causa que, reitera-se, é da ordem de R\$ 19.415,00"* (fl. 740).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 745/761.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.520 - DF (2016/0169945-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADOS : ANTONINO JERÔNIMO PIAZZI - DF001429A
VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO : CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 415
ADVOGADOS : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
TAINARA SOARES SANTOS E OUTRO(S) - DF038272

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

No tocante ao alegado enriquecimento ilícito da parte contrária, cabe ressaltar que a Corte de origem, confirmando os termos da sentença, interpretou que "*o simples recibo apresentado não é documento mercantil pregadoo pelo art. 917 do CPC*" (fl. 548), acentuando-se que, não formalizadas as contas na forma mercantil, deve ser considerado o cálculo realizado pelo perito judicial, conforme trecho do acórdão a seguir (fls. 548/549):

Segundo se extrai do art. 917 do CPC, as contas devem ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como os respectivos saldos, devendo ser instruídas, ainda, com os documentos justificativos.

Tendo oportunidade de comprovar as despesas de modo legal, o réu ficou-se inerte, fazendo presumir que o montante impugnado deu-se de maneira irregular porquanto não demonstrada a origem, cabível a devolução da quantia ao autor, na forma como sentenciada. Com efeito, à parte não é dado o benefício da própria torpeza, princípio geral do direito.

Por oportuno trago à baila o esclarecimento da perícia, no ponto:

"Esclarecimento deste Perito:

Este Perito tem a dizer que há um entendimento equivocado por parte do réu, quanto ao valor correspondente a R\$ 19.415,00.

Esse valor é o somatório de despesas que não foram comprovadas na forma mercantil, estando elas discriminadas no Anexo VII (fls. 400-402). Tais despesas deveriam necessariamente estarem respaldadas por notas fiscais de serviço/materiais, haja vista se tratarem de prestadores de serviços como pessoas jurídicas e, também, em face da relevância de valores desses gastos.

O simples recibo, apresentado não é documento mercantil pregadoo pelo Art. 917, do CPC, e assim este Perito tem que se nortear para seus trabalhos." (fl. 427).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema cito arestos desta eg. Corte, alguns desta Relatoria, in verbis:

CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. DEVER RECONHECIDO. SEGUNDA FASE DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ENCARGOS. CONTAS APRESENTADAS POR PERITO. HOMOLOGADAS.

1-Em se tratando de ação de prestação de contas, sua análise divide-se em duas fases, segundo a sistemática processual vigente, sendo que a primeira versa sobre a exigibilidade, ou não, do réu prestar as contas solicitadas ou contestar a ação (art. 915, caput, do CPC), enquanto que, na segunda fase, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o objetivo de alcançar saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes, resumindo-se a lide, por conseguinte, à exatidão, ou não, das contas previamente apresentadas.

2-O simples fornecimento da fatura do cartão de crédito não desobriga a instituição financeira Apelante de prestar contas dos lançamentos ali realizados, uma vez que os extratos apenas demonstram o débito realizado, sem esclarecer quanto à sua evolução, encargos aplicados e taxas praticadas.

3-A prestação de contas deve ser na forma mercantil, de modo a viabilizar a análise, pela parte contrária, dos valores, encargos e taxas cobradas no cartão de crédito.

4-Não apresentadas as contas na forma mercantil pelo réu ou autor, escorreita a sentença que julga a segunda fase da ação de prestação de contas, com fulcro nos cálculos apresentados por perito judicial.

5 - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.876703, 20110111107628APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015. Pág.: 334) (Grifo nosso).

Tal posicionamento está em consonância com o entendimento do STJ de que, não apresentadas as contas na forma mercantil, deve-se ao menos ser demonstrada a origem do montante pleiteado, o que não ocorreu na hipótese, ante a inércia da parte recorrente. Como o perito, no caso dos autos, concluiu pelo cabimento da devolução dos valores, não há que se falar em enriquecimento ilícito. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. REJEIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SUM 283/STF.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Entender de forma diversa do Tribunal de origem no tocante ao descumprimento do dever de prestar contas e de que a forma adotada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teria sido a adequada, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do STJ.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil, mormente ante a ausência de fundamentação plausível para a consideração de que as contas prestadas pela autora possuem presunção absoluta de veracidade" (EDcl no REsp 1218899/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 18/12/2014), o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.373.660/ES, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - RECLAMO DO BANCO ASSISTIDO JULGADO EM ANTERIOR ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO APELO DA ASSISTENTE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INÉRCIA DO BANCO RÉU EM PRESTÁ-LAS - CONTAS APRESENTADAS PELA ASSISTENTE (CESSIONÁRIA DE CRÉDITO RELATIVO A UM DOS CONTRATOS) - NÃO OBSERVAÇÃO DA FORMA MERCANTIL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REJEITARAM AS CONTAS PRESTADAS PELA ASSISTENTE, ADMITINDO, DE PRONTO, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, O CÔMPUTO FORMULADO PELA PARTE AUTORA - CONTAS DA ASSISTENTE NÃO APRESENTADAS NA FORMA MERCANTIL, PORÉM COM EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS CÁLCULOS NO ASPECTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 917 DO CPC - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, ADMITINDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA NÃO MERCANTIL E DETERMINANDO FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE RIGOR, SE AS CONTAS SÃO FORMULADAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL ANTE A COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS - HARMONIZAÇÃO COM A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA ASSISTENTE.

1. Na via estreita do recurso especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A prestação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento dos cálculos devem ser facilitados para os sujeitos processuais. No entanto, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante do oferecimento de justificativa plausível pela parte, principalmente quando a complexidade dos cálculos impescindir de realização de perícia contábil.

3. Embargos de declaração acolhidos para, verificada a omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso especial apresentado pela assistente, promover-se o saneamento do vício. Recurso especial da assistente conhecido em parte e, na extensão, provido, a fim de admitir as contas prestadas e autorizar a realização de exame pericial a ser procedido na instância de origem, prejudicadas as demais questões levantadas no apelo extremo, notadamente no que se refere à inclusão no saldo devedor de valores atinentes à indenização por armazenagem frigorífica.

(EDcl no REsp 1.218.899/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 18/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE FORMA CLARA E INTELIGÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu todas as questões necessárias ao deslinde do litígio, sendo dispensável que venha a examinar todos as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O participante possui legítimo interesse em demandar a respectiva entidade de previdência privada em ação de prestação de contas para buscar o esclarecimento sobre as importâncias vertidas ao fundo.

3. O esgotamento da via administração administrativa não é condição para o surgimento do interesse em ajuizar ação de prestação de contas, especialmente quando as informações a que os participantes têm acesso se apresentam de maneira genérica.

4. A prestação de contas por entidade de previdência privada deve ser apresentada de maneira clara e inteligível. Caso não seja disponibilizada na forma mercantil, não é permitido ao magistrado desconsidera-las apenas por suposta violação ao artigo 917 do Código de Processo Civil, mas deve verificar, acima de tudo, se as contas apresentadas atingem as finalidades do processo e, caso positivo, afastar o rigor da norma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 150.390/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe de 22/04/2013)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto ao permissivo constitucional da alínea *a* quanto da alínea *c*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0169945-2 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.520 / DF

Números Origem: 00320081220108070001 20100110822590 20150111266077 20150111266077RES

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADOS : ANTONINO JERÔNIMO PIAZZI - DF001429A
VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
RECORRIDO : CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 415
ADVOGADOS : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
TAINARA SOARES SANTOS E OUTRO(S) - DF038272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADOS : ANTONINO JERÔNIMO PIAZZI - DF001429A
VOLNEI OTT DOS SANTOS - DF034000
AGRAVADO : CONDOMINIO DO BLOCO S DA SQS 415
ADVOGADOS : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
TAINARA SOARES SANTOS E OUTRO(S) - DF038272

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.